



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Cép 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 17, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre a Instalação e Uso de extensão temporária de Passeio Público, denominada de PARKLET, e dá outras providências.

LUIS ANTONIO FIORANI, Prefeito do Município de Vista Alegre do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte.

LEI:

Art. 1º A instalação e o uso temporária de PARKLET ficam definidos nos termos desta Lei.

Art. 2º Entende-se por PARKLET, o uso e extensão do passeio público sobre as vias e logradouros, por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada por veículos na via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas, cadeiras e guarda-sóis, a fim de promover uma ampliação dos espaços de fruição pública que propiciem lazer, convivência e recreação para a população.

Parágrafo único. O PARKLET, assim como os elementos nele instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

Art. 3º O executivo poderá autorizar a implantação de PARKLET sobre os espaços reservados para estacionamento nas vias e logradouros que tenham velocidade máxima de 40 km/h e que não apresentem trânsito intenso de veículos automotores.

Art. 4º Fica proibido a implantação de PARKLETS na Rua Herculano do Livramento, Avenida Roma, Avenida 18 de Fevereiro, Via de Acesso da SP323 – Avenida Milton Hitoshi Yaekashi e entorno da Praça Doutor Emílio Henrique Ower Sandolth.

Art. 5º Os proprietários de estabelecimentos comerciais, com Alvará de Funcionamento Municipal, Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e Licença da Vigilância Sanitária, se for o caso, regulares, nos termos da legislação vigente, poderão solicitar a implantação de PARKLETS nas vias e logradouros públicos desta cidade, nos termos definidos por esta Lei.

Art. 6º O pedido deverá ser instruído com:

I - Cópia de registro comercial e certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado;

II - Cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III - Planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e o esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, a área de ocupação, bem como todos os equipamentos e mobiliários a serem instalados no PARKLET proposto;



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

IV - Descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados no mesmo; e

V - Descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do PARKLET previstos nesta lei.

Art. 7º O projeto de instalação deverá atender as normas técnicas de acessibilidade e as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Obras, com os seguintes requisitos:

I – A instalação não poderá ocupar espaço superior a 2,20 (dois metros e vinte centímetros) de largura, por 11,00 (onze metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada;

II - A instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação maior que 12,00 (doze) centímetros, nem provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do PARKLET;

III - A instalação somente poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada a instalação em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, pedestres, ciclovias ou ciclofaixas;

IV - O PARKLET deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

V - As condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

VI – O PARKLET não poderá ser instalado em esquinas a menos de 7,00 (sete) metros da via transversal, em locais de obstrução das guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamento para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, táxi, faixa de travessia de pedestres, nem poderá acarretar na supressão de vagas especiais de estacionamento;

VII - Após a emissão do decreto municipal, o proponente ficará autorizado a instalar o equipamento;

VIII – Fica proibido no PARKLET som e música ao vivo;

IX – Fica proibido no PARKLET suporte de quaisquer tipo de propaganda.

Art. 8º O proponente e mantenedor do PARKLET será o responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo decreto municipal, bem como por quaisquer danos eventualmente causados ao passeio e via públicos.

Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e a remoção do PARKLET serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

Art. 9º Será de responsabilidade do proponente informar que aquele é um local público acessível a todos.

Art. 10º Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial do estacionamento ao lado da via,



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até setenta e duas horas, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o caput deste artigo não gera qualquer indenização ao mantenedor.

Art. 11º Em caso de descumprimento do decreto municipal, o mantenedor será notificado para, no prazo de cinco dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de revogação do decreto municipal.

Art. 12º O abandono, a desistência ou o descumprimento do decreto municipal não dispensa a obrigação do mantenedor de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vista Alegre do Alto/SP, 24 de fevereiro de 2022.



LUIS ANTONIO FIORANI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Com o modernismo chegando em nossa cidade, uma coisa que vem fazer parte dos estabelecimentos de entretenimento, conhecido como **PARKLET** que teve origem na Europa, os bares, restaurantes, lanchonetes, livraria e demais estabelecimentos afins vem utilizando de parte da via pública como extensão de seus estabelecimentos, o que melhora, em muito a passagem dos pedestres pela calçada, e não impede nem prejudica a passagem de transeuntes.

Mesmo com a colocação do **PARKLET**, não há prejuízo nem risco em vias públicas, pois as regras estabelecidas para colocação, está definida pelo Setor de Engenharia, que estabeleceu limites para sua colocação, impondo regras para sua instalação, o que não causará riscos para os veículos que trafegam nessas ruas.

LUIS ANTONIO FIORANI
Prefeito Municipal